



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA

Parecer quanto à impugnação administrativa de Edital de Licitação

REF. Pregão Eletrônico nº 005/2019, Processo Administrativo n.º220/2018.  
Interessado: OI S.A., Cnpj 76.535.764/0001-43.

Considerando o Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 caberá ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos/impugnações que surgam contra edital de licitação. Por oportuno, ao analisar o recurso por parte da pessoa jurídica OI S.A., interposto ao Edital de Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico Nº 005/2019, Cnpj 76.535.764/0001-43, processo administrativo n.º 220/2018, quanto à especificidade de ordem técnica e de direito, segue as questões.

**1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

"5.2 Não poderão participar desta licitação os interessados: 5.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente";

Decisão: afastamento à impugnação no tocante não adstringir à Administração, e sim à Administração Pública em Geral nos termos do ordenamento jurídico.

**2. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

"5.2.5. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio"

Decisão: acato esta impugnação. Entendo que não restou justificado o porquê de o edital do Pregão Eletrônico não preverem a participação de potenciais licitantes consorciados, ou seja, permitirem tão somente a participação exclusiva e obrigatória de empresas não reunidas sob a forma de consórcio. Acórdão 1711/2017-Plenário/TCU.

**3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

Itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 e 10.1.4

Decisão: afastamento à impugnação. A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ –, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

**4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

"16.2 Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo".

Decisão: afastamento à impugnação. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

**5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

"20.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura".

Decisão: afastamento à impugnação. Interpretamos que o pagamento ocorrerá quando da apresentação da Nota Fiscal dada as questões de ordem fiscal. Quanto ao meio como se dará o pagamento, se por boleto bancário ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA**

transferência bancária, não prederimos, ato contínuo, aceitamos a "fatura" com código de barras para pagamento.

O Crea-RO possui natureza autárquica com autonomia administrativa e orçamentária, não vinculada ao SIAFI.

**6. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

Decisão: afastamento à impugnação, devido IN SLTI nº 04/13 que institui consulta prévia ao SICAF como condição para pagamentos.

**7. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO**

Decisão: acato esta impugnação.

Sugiro a Administração a seguinte texto para retificação:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = 0,00016438$$
$$= \frac{(6 / 100)}{\quad} \quad TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

**8. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS**

Decisão: acato esta impugnação.

Sugiro a Administração o seguinte texto para retificação da 6. Cláusula Sexta – Reajuste:

Os preços são fixos e irredutíveis, salvo situações Art. 40, XI, e do Art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

**PARA QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA:**

**1. OS PRAZOS.**

Decisão: afastamento à impugnação, não é de interesse da administração um período muito longo de início dos serviços.

**2. SUPORTE TÉCNICO**

4.3.1., 4.3.5. e 4.3.6.

Decisão: acato esta impugnação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA

4. REQUISITOS DO BACKBONE

Decisão: afastado à impugnação, não é de interesse da administração.

A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO

4.4.5.

Decisão: acato esta impugnação.

REMANEJAMENTO DE BANDA

5.1.10

Decisão: acato esta impugnação.

PROCESSO DE INSTALAÇÃO

5.1.18

Decisão: acato esta impugnação.

ÍNDICE DE PERDA DE PACOTE

Decisão: afastado à impugnação, não é de interesse da administração. A tabela relaciona nível de serviços garantidos de entrega de um bom serviço.

PRAZO DE REPARO

- sobre este item e exigência da administração, não podemos ficar tanto tempo parados em vista que este tempo parado prejudicar a entrada de receita. Não acatar requisito não é de interesse da administração, pois ela quer ter a garantia do tempo de parada seja rápido.

DECLARAÇÃO DO POSTE.

**7.13.**

Decisão: acato esta impugnação. Sugiro a Administração o seguinte texto para retificação do item:

Apresentar uma declaração de que possuirá, na data de assinatura do contrato com a Administração, autorização formal da concessionária de energia elétrica para lançar cabos em postes localizados em vias urbanas. Caso seja necessário o Contrato com a concessionária de energia elétrica para a comprovação da autorização para lançar cabos em postes localizados em vias urbanas poderá ser solicitado sua apresentação na assinatura do contrato.

EMISSÕES DE RELATÓRIOS

- 8.2.1.

Decisão: acato esta impugnação

Atenciosamente,